

**Processo TC 004.085/2017-5**  
**Tomada de Contas Especial**

**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no estado do Pará, em desfavor de Denilson Batalha Guimarães e de Marinete Costa Machado, prefeitos municipais nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, bem como da empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. - EPP (CNPJ 09.557.198/0001-83), em razão da execução parcial do objeto do Termo de Compromisso TC/PAC 611/2011 (Siafi 670575; peça 1, p. 18-23), celebrado com o município de Faro/PA em 30/12/2011, tendo por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário, por meio da construção de oitenta módulos sanitários domiciliares, em conformidade com o respectivo Plano de Trabalho.

2. Após a regular citação dos responsáveis, a Unidade Técnica concluiu pela responsabilização: da empresa Mileto Construção & Serviços Ltda. – EPP, pelo recebimento de serviços que não foram executados ou que foram glosados, e de Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado, pelo pagamento à empresa sem que a totalidade dos serviços tivessem sido executados ou por serviços glosados e por pagamento antecipado e sem o atesto.

3. Com base nas conclusões do relatório de verificação “in loco” realizado pela Funasa (peça 1, p. 217-227), verificou-se que diversos itens não foram executados ou o foram de forma irregular, totalizando um débito de R\$ 184.707,44.

4. Com o intuito de individualizar o débito total para os responsáveis envolvidos, a então Secex/SE promoveu diligência junto à Coordenadoria Regional da Fundação Nacional de Saúde do Pará, que respondeu (peça 16, p. 11):

a) no que concerne a Denilson Batalha Guimarães, a engenharia da FUNASA apontou através de relatório, datado de 11/12/2013 que houve uma execução física de 92,12% da 1ª parcela, que corresponde a R\$ 230.300,00 e não execução de 7,88%, que corresponde a R\$ 19.700,00;

b) no que concerne a Marinete Costa Machado, do valor de R\$ 248.259,62 referente a 2ª parcela, ela obteve aprovação física no valor de R\$ 83.252,18 e impugnação física de R\$ 165.007,44, que abatendo o saldo devolvido ao erário de R\$ 1.126,80, totalizaria R\$ 163.880,64.

5. Dessa forma, Denilson Batalha Guimarães e Marinete Costa Machado foram regularmente citados pelos débitos de R\$ 19.700,00 e R\$ 163.880,64, ambos em solidariedade com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP (Ofícios de Citação às peças 20, 25, 40, 41 e 30; Avisos de Recebimento às peças 36, 37, 44 e 35).

6. Em sua proposta de mérito, sugere a unidade instrutora, em pareceres concordantes (peças 45-47), que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito, nos termos dos parágrafos 7.1 e 7.2 da proposta de encaminhamento localizada à peça 45, p. 13-14. A então Secex/SE pugna, também, por que seja cominada aos responsáveis a sanção capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7. Entretanto, ao compulsarmos os autos, verificamos que, conforme Parecer Técnico que quantificou o débito (peça 16, p. 2-3), resultado de uma visita feita pelos técnicos da Funasa na sede do município de Faro/PA, foi constatado que “Todas as pendências listadas (...), perduraram até a data das visitas, em todos os módulos sanitários domiciliares executados”. Ou seja, tanto nos realizados na gestão de Denilson Batalha Guimarães, como na gestão de Marinete Costa Machado. Ademais, conforme se pode observar dos cálculos presentes no citado Parecer Técnico, utilizou-se a porcentagem de 37,08% de inexecução sobre o valor total do convênio para se calcular o débito.

8. Reforça esse entendimento trecho da instrução da Secex/SE à peça 45:

4.1. A equipe da Funasa resolveu estender os trabalhos por amostragem, num percentual de 15%, nos quarenta módulos sanitários que ficaram prontos na gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães, e que já haviam sido entregues aos beneficiários. Verificou-se que nesses módulos foram encontradas as mesmas impropriedades/irregularidades encontradas nos 38 módulos restantes (aqueles que foram construídos na gestão da Sra. Marinete Costa Machado, conforme mencionado no subitem anterior).

9. Dessa maneira, para que a ponderação do débito fosse mais justa e razoável, tendo em vista que as pendências construtivas se referiram à totalidade de módulos construídos, entendemos que o cálculo do débito deveria guardar proporcionalidade entre as parcelas geridas por cada gestor. Assim, recomendável que se leve em consideração que a gestão do Sr. Denilson Batalha Guimarães recebeu R\$ 250.000,00 (peça 1, p. 234), enquanto que a administração a cargo da Sra. Marinete Costa Machado geriu outros R\$ 248.259,62 (peça 1, p. 234) de recursos federais, razão por que, conforme o parecer técnico assentado à peça 16, p. 2-3, os débitos correspondentes a cada um dos responsáveis (em solidariedade com a empresa Mileto Construções e Serviços Ltda. – EPP) poderiam apresentar as seguintes configurações:

Cálculo do Débito		
Valor total repassado (peça 1, p. 234)	R\$ 498.259,62	100,00% (A)
- Denilson Batalha Guimarães	R\$ 250.000,00	50,17% (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 248.259,62	49,83% (2)
<b>Valor executado (itens 1.1 e 1.2 do parecer técnico de peça 16, p. 2-3)</b>		
	R\$ 315.821,32	(B)
<b>Valor não executado</b>		
	R\$ 182.438,30	(C) = (A)-(B)
<b>Débito referente à inexecução:</b>		
- Denilson Batalha Guimarães	R\$ 91.537,77	(D) = C x (1)
- Marinete Costa Machado	R\$ 90.900,53	(E) = C x (2)

10. Ressalte-se que consta dos autos a devolução ao erário de R\$ 1.126,80 (peça 2, p. 91 e 123), realizada em 22/9/2014, durante a gestão da Sra. Marinete Costa Machado, devendo tal importância ser abatida no cômputo do *quantum debeatur* atribuído a essa responsável.

11. Assim, em razão da desproporcionalidade evidenciada no cálculo do débito apurado, este representante do Ministério Público de Contas da União opina pelo retorno do feito à Segecex,

para que seja avaliada a forma de cálculo do *quantum debeat*, bem como a individualização das responsabilidades dos agentes por cada parcela do débito, cumprindo à unidade instrutora promover as novas comunicações processuais devidas, a bem da fiel observância do devido processo legal.

12. Após a manifestação de mérito da unidade técnica, solicitamos o retorno dos autos a este *Parquet*, para fins de obtenção da manifestação prevista no art. 62, inciso II, do Regimento Interno (RI/TCU).

Ministério Público, em 5 de Junho de 2019.

**RODRIGO MEDEIROS DE LIMA**  
Procurador